

LEI Nº 6017, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO GLICÊMICO CONTINUO COM A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE SENSORES DE GLICOSE PARA PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa Municipal de Monitoramento Glicêmico Contínuo, com a finalidade de fornecer gratuitamente sensores de glicose intersticial do tipo flash ou contínuo a pacientes com diabetes mellitus, atendidos na rede pública de saúde.

Art. 2º - O programa tem por objetivos:

- I- Ampliar o acesso à tecnologia de monitoramento glicêmico de forma contínua e não invasiva;**
- II - Promover melhor controle da glicemia em pacientes insulínod dependentes;**
- III - Reduzir episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, bem como suas complicações agudas e crônicas;**
- IV - Diminuir internações e procedimentos de urgência decorrentes da descompensação diabética;**
- V - Qualificar a assistência ao portador de diabetes, promovendo educação em saúde e autonomia terapêutica.**

Art. 3º - Serão beneficiados pelo programa:

- I - Pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1, independentemente da idade;**
- II - Pacientes com Diabetes Mellitus tipo 2 em uso de insulino terapia intensiva (mínimo de 3 aplicações diárias);**
- III - Crianças, adolescentes, idosos ou gestantes com DM que demandem monitoramento mais rigoroso;**
- IV - Pacientes em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Saúde;**
- V - Portadores de deficiência ou com dificuldade de aderência ao método tradicional de automonitoramento capilar.**

Art. 4º - O fornecimento será feito mediante:

- I - Prescrição médica emitida por profissional do SUS ou conveniado;**
- II - Cadastro prévio no sistema de regulação da Secretaria Municipal de Saúde;**
- III - Apresentação de laudo clínico justificador e comprovação de uso de insulina;**
- IV - Prioridade a pacientes em faixa de risco clínico e socioeconômico.**

§1º Os sensores fornecidos deverão ser, preferencialmente, da linha FreeStyle Libre 2 ou equivalente, desde que sejam:

- I - Aprovados pela ANVISA;**
- II - Não demandem calibração com glicemia capilar;**
- II - Permitam leitura contínua ou flash com conectividade via aplicativo ou leitor;**
- IV - Sejam economicamente viáveis por processo de aquisição pública.**

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde;

- I - Regular os critérios técnicos de concessão, controle e auditoria do programa;**
- II - Realizar aquisição e distribuição dos sensores por meio de procedimentos licitatórios regulares;**

III - Promover capacitação dos profissionais de saúde, cuidadores e pacientes sobre o uso dos dispositivos;

IV - Manter registro informatizado dos pacientes beneficiários, com dados sobre controle glicêmico, internações e evolução clínica;

V - Estimular a articulação com programas de telemonitoramento e atenção especializada ao diabetes.

Art. 6º - O programa será avaliado anualmente com base nos seguintes indicadores:

I - Redução dos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c) médios dos pacientes cadastrados;

II - Redução das taxas de internação por complicações agudas da diabetes;

III - Adesão dos usuários ao uso correto dos sensores;

IV - Eficiência da distribuição dos insumos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar relatório de avaliação anual à Câmara Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por:

I - Recursos oriundos do SUS, por meio do Piso de Atenção Básica (PAB);

II - Emendas parlamentares impositivas;

III - Convênios com o Governo Estadual, Federal ou com instituições privadas sem fins lucrativos;

IV - Reprogramação de despesas da atenção farmacêutica com insumos obsoletos.

Art. 8º - O programa será implantado em fases, conforme disponibilidade orçamentária, sendo a prioridade inicial os seguintes pacientes.

I - DM1 na infância e adolescência;

II - Gestantes com diabetes;

III - Pacientes com hipoglicemias severas recorrentes;

IV - Situação de alta vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A expansão progressiva será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os fluxos operacionais e critérios técnicos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador Autor: Boaz David de Lima Gino

Coautores: Raimundo Farias Gregório Júnior - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco Benjamin de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira



LEI Nº

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO GLICÊMICO CONTINUO COM A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE SENSORES DE GLICOSE PARA PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa Municipal de Monitoramento Glicêmico Contínuo, com a finalidade de fornecer gratuitamente sensores de glicose intersticial do tipo flash ou contínuo a pacientes com diabetes mellitus, atendidos na rede pública de saúde.

Art. 2º - O programa tem por objetivos:

- I- Ampliar o acesso à tecnologia de monitoramento glicêmico de forma contínua e não invasiva;
- II - Promover melhor controle da glicemia em pacientes insulínod dependentes;
- III - Reduzir episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, bem como suas complicações agudas e crônicas;
- IV - Diminuir internações e procedimentos de urgência decorrentes da descompensação diabética;
- V - Qualificar a assistência ao portador de diabetes, promovendo educação em saúde e autonomia terapêutica.

Art. 3º - Serão beneficiados pelo programa:

- I - Pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1, independentemente da idade;
- II - Pacientes com Diabetes Mellitus tipo 2 em uso de insulínoterapia intensiva (mínimo de 3 aplicações diárias);
- III - Crianças, adolescentes, idosos ou gestantes com DM que demandem monitoramento mais rigoroso;
- IV - Pacientes em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Portadores de deficiência ou com dificuldade de aderência ao método tradicional de automonitoramento capilar.

Art. 4º - O fornecimento será feito mediante:

- I - Prescrição médica emitida por profissional do SUS ou conveniado;
- II - Cadastro prévio no sistema de regulação da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Apresentação de laudo clínico justificador e comprovação de uso de insulina;
- IV - Prioridade a pacientes em faixa de risco clínico e socioeconômico.

§1º Os sensores fornecidos deverão ser, preferencialmente, da linha FreeStyle Libre 2 ou equivalente, desde que sejam:

- I - Aprovados pela ANVISA;
- II - Não demandem calibração com glicemia capilar;
- II - Permitam leitura contínua ou flash com conectividade via aplicativo ou leitor;
- IV - Sejam economicamente viáveis por processo de aquisição pública.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde;

- I - Regulamentar os critérios técnicos de concessão, controle e auditoria do programa;
- II - Realizar aquisição e distribuição dos sensores por meio de procedimentos licitatórios regulares;
- III - Promover capacitação dos profissionais de saúde, cuidadores e pacientes sobre o uso dos dispositivos;
- IV - Manter registro informatizado dos pacientes beneficiários, com dados sobre controle glicêmico, internações e evolução clínica;
- V - Estimular a articulação com programas de telemonitoramento e atenção especializada ao diabetes.

Art. 6º - O programa será avaliado anualmente com base nos seguintes indicadores:

- I - Redução dos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c) médios dos pacientes cadastrados;
- II - Redução das taxas de internação por complicações agudas da diabetes;
- III - Adesão dos usuários ao uso correto dos sensores;
- IV - Eficiência da distribuição dos insumos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar relatório de avaliação anual à Câmara Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por:

- I - Recursos oriundos do SUS, por meio do Piso de Atenção Básica (PAB);
- II - Emendas parlamentares impositivas;
- III - Convênios com o Governo Estadual, Federal ou com instituições privadas sem fins lucrativos;
- IV - Reprogramação de despesas da atenção farmacêutica com insumos obsoletos.

Art. 8º - O programa será implantado em fases, conforme disponibilidade orçamentária, sendo a prioridade inicial os seguintes pacientes.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

- I - DM1 na infância e adolescência;
- II- Gestantes com diabetes;
- III - Pacientes com hipoglicemias severas recorrentes;
- IV - Situação de alta vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A expansão progressiva será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os fluxos operacionais e critérios técnicos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital por
MONTEIRO:04790177351 FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereador Autor: Boaz David de Lima Gino

Coautores: Raimundo Farias Gregório Júnior - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco Benjamin de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira